



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10831.721590/2012-21
ACÓRDÃO	3002-004.251 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/08/2012

INFRAÇÃO ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. MULTA PROPORCIONAL AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999) não se aplica aos processos administrativos de natureza tributária (art. 5º). Conforme o Tema Repetitivo nº 1.293 do STJ, a natureza da infração é determinada pela norma de conduta violada. A multa de 50% por extravio ou falta de mercadoria (art. 106, II, "d", do Decreto-Lei nº 37/1966) possui natureza estritamente vinculada à constituição e à fiscalização do crédito tributário. O extravio gera a presunção de consumo e o consequente lançamento de ofício dos tributos, integrando um crédito uno e indivisível regido pelo rito do Decreto nº 70.235/1972 e pelos prazos do Código Tributário Nacional (CTN). É incabível o fracionamento do crédito tributário para aplicação de regimes prescricionais distintos. Preliminar de prescrição intercorrente rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as conselheiras Neiva Aparecida Baylon (relatora) e Gisela Pimenta Gadelha, que a acolheram para cancelar a multa, e, no mérito, acordam em negar provimento ao recurso voluntário, vencidas as conselheiras Neiva Aparecida Baylon e Gisela Pimenta Gadelha, que davam parcial provimento para exonerar a multa incidente sobre o Imposto de Importação, em razão da prescrição intercorrente. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar, a conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo cuida de Autos de Infração que constituíram e exigem Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, COFINS Importação e PIS Importação, e da multa por extravio de mercadoria provinda do exterior calculada à alíquota de 50% sobre II, IPI, PIS e COFINS Importação, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, contra ABSA Aerolíneas Brasileiras S A (CNPJ n. 00.074.635/0001-33), doravante identificada como ABSA, pela apuração, em procedimento de Conferência Final de Manifestos, de extravio de mercadorias. A autoridade fiscal, durante esse procedimento, requereu informações à ABSA que, em resposta, declarou que as mercadorias não haviam sido embarcadas no exterior, a despeito de terem sido manifestadas. Intimados os destinatários e/ou consignatários constantes dos conhecimentos de carga, os que responderam declararam que não receberam a mercadoria. Intimados, ainda, os agentes e operadores logísticos, os que responderam, por sua vez, informaram que as cargas haviam sido entregues à ABSA no local de procedência. RELATÓRIO FISCAL: As informações utilizadas para o efetuar o lançamento dos tributos incidentes nas operações de importação das mercadorias amparadas pelos [19] conhecimentos aéreos [máster MAWB e filhotes HAWB] e respectivos manifestos [em Termo de Entrada – TE] .. vinculados ao Transportador Aéreo Internacional ABSA AEROLÍNHAS BRASILEIRAS S.A.: TE

07/000353-0 / MAWB 549-11716073 HAWB 723426, TE 07/000432-3 / MAWB 045-6369-2683 HAWB 10129296, TE 07/001038-2 / MAWB 549-11708535 HAWB 7965226301, TE 07/001048-0 / MAWB 045-6277-5226 HAWB 20150727, TE 07/001835-9 / MAWB 5491156-9180 HAWB 5363352929, TE 07/002668-8 / MAWB 549-1200-2034 HAWB 5402622313, TE 07/002808-7 / MAWB 297-6020-2343 HAWB 735825, TE 07/003603-9 / MAWB 549-1200-5103 HAWB 4936606485, TE 07/003636-5/ MAWB 549-1197-5935 HAWB 3JH1975, TE 07/003636-5 / MAWB 549-1197-5935 HAWB 5LOP070, TE 07/004125-3 / MAWB 045-6776-6952 HAWB 3JT1659, TE 07/004278-0 / MAWB 549-1203-6205 HAWB 4530076536, TE 07/0047626 / MAWB 549-1203-7266 HAWB 24029781, TE 07/004846-0 / MAWB 549-1208-6771 HAWB 5754381835, TE 07/005020-1 / MAWB 297-4485-1984 HAWB 5885081926, TE 07/005263-8 / MAWB 549-1208-6712 HAWB 8838640112, TE 07/005398-7 / MAWB 549-1208-7132 HAWB 8416513383, TE 07/005457-6 / MAWB 549-1212-8616 HAWB 20065931, TE 07/002990-3 / MAWB 549-1200-4683 HAWB 7563674650. Segundo ainda o relatório fiscal, que detalhou o procedimento considerando cada conhecimento de carga: Considerando-se que o transportador aéreo que constava dos manifestos internacionais de carga anexados aos referidos termos, era a empresa Absa Aerolinhas Brasileiras S.A., foi intimado seu representante legal no país por meio da intimação Eqman n° 86/10, de 28/07/2010, sendo solicitado esclarecimentos, documentação comprobatória que contestasse extravio ou transferência de responsabilidade e documentos relativos às cargas amparadas pelos conhecimentos acima enumerados. 2.1.1 Termo de Entrada 07/000353-0 MAWB 549-1171-6073 HAWB 723426 Considerando-se que constava no Hawb a empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., a mesma foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal Eqman n° 001/2011 de 10/01/2011, e reintimada por meio do Termo de Intimação Fiscal Eqman n° 308/2011, de 02/08/2011, a apresentar informações e documentos relativos ao conhecimento aéreo em questão. O sujeito passivo da intimação respondeu em 04/08/2011 solicitando que fosse realizada a conferência final de manifesto para a carga, com base no artigo 658 do Decreto 6759/09. Informou ainda que a mercadoria não foi embarcada para o Brasil e foi perdida na origem. Apresentou informações tais como: descrição da mercadoria, valor Fob, valor, do seguro, valor do frete, alíquota de ICMS e NCM, anexando cópia do HAWB e fatura comercial. Em 08/08/2011 foi emitido o Termo de intimação Fiscal n° 343/2011, novamente à Delphi Automotive, solicitando que apresentasse documentos e informações obtidas junto ao exportador estrangeiro que comprovasse que a carga que viria embarcada ao amparo do MAWB 549-1171-6073 HAWB 723426 foi perdida na origem conforme declarado na resposta ao Termo de intimação n° 001/2011 protocolada em 04/08/2011. Em resposta de 14/09/2011, reiterou a solicitação de conferência final de manifesto em relação à carga e declarou que os únicos documentos que poderiam ser apresentados, já haviam sido juntados na resposta ao Termo de Intimação n° 001/2011 em 04/08/2011 e que o exportador estrangeiro não poderia fornecer nenhum outro documento, uma vez que a carga

foi entregue em boa ordem e completa ao agente de carga na origem. Em 16/03/2012 emitiu-se o Termo de Intimação nº 1094/2012 solicitando à Delphi Automotive que informasse se houve indenização pelo extravio da mercadoria vinculada ao conhecimento em questão, e em caso positivo, que apresentasse as comprovações documentais. Em resposta protocolada em 09/04/2012 a empresa informou que não foi indenizada devido a mercadoria não ter sido embarcada para o Brasil, conforme cópia de carta da cia. aérea. Analisando-se tal carta verificamos que, aparentemente, foi emitida pela cia. Aérea Lan Cargo e não pela ABSA, empresa constante no MAWB 549-1171-6073 e responsável pelo Termo de Entrada 07/000353-0 registrado no aeroporto de Viracopos. Verificou-se ainda que não foi juntada documentação que identificasse e qualificasse o signatário deste documento. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1093/2012 em 15/03/2012, com reintimação por meio do Termo de Intimação nº 128/2012 de 23/04/2012, solicitando ao agente de cargas Panalpina que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a Panalpina China, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. O agente de carga Panalpina não atendeu à intimação. Ressalte-se também que em suas respostas, tanto a empresa Delphi Automotive, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. As informações relativas à carga, apresentadas pela Delphi Automotive em resposta à intimação nº 001/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxa de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.2 Termo de Entrada 07/000432-3 MAWB 045-6369-2683 HAWB 10129296 Considerando-se que constava no HAWB a empresa Petrobrás-Petróleo Brasileiro, a mesma foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 002/2011 emitido em 10/01/2011, a apresentar informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do Hawb, bem como apresentação de documentos relativos aos mesmos. Em carta datada em 31/01/2011, enviada por via postal, a Petrobrás respondeu que a mercadoria amparada pelo conhecimento em questão não se encontrava sob sua posse e não transitou em seu estabelecimento, alegando ainda que não tinha conhecimento de sua importação e localização. Apresentou informações referentes à mercadoria, tais como: descrição, valor Fob, moeda, alíquota de ICMS e NCM, anexando cópia da fatura comercial. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1095/2012 em 16/03/2012, com reintimação por meio do Termo de Intimação nº 1134/2012 de 23/04/2012, solicitando ao agente de cargas Hellmann Worldwide Logistics que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a Hellmann Worldwide Logistics USA, informando se entregou ou não a carga

objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta datada em 06/06/2012 o agente de carga Hellmann apresentou declaração com visto consular emitida pelo agente no exterior Hellmann-USA informando que a carga foi devidamente entregue à cia. Aérea Absa para embarque. Tal declaração vem contrariar a alegação da ABSA de que a carga não foi confiada para transporte pelo agente consolidador na origem, conforme consta em sua resposta protocolada em 06/09/2010. Ressalte-se também que em suas respostas tanto a empresa Petrobrás quanto o transportador aéreo ABSA não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. As informações relativas à carga, apresentadas pela Petrobrás em resposta à intimação nº 002/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxa de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.3 Termo de Entrada 07/001038-2 MAWB 549-1170-8535 HAWB 7965226301 Considerando-se que constava no House a empresa Lucent Technologies Com. e Serv. Ltda., a mesma foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 003/2011 de 10/01/2011, e reintimada por meio do Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 307/2011, de 02/08/2011, a apresentar informações e documentos relativos ao conhecimento aéreo em questão. Ciente das exigências em 08/08/2011, após solicitar prorrogação de prazo por 20 dias, não obtivemos resposta. Emitiu-se o Termo de Intimação nº 1090/2012 de 13/03/2012, reintimando a Lucent Technologies a atender as exigências contidas nas intimações anteriores. A correspondência retornou à fiscalização por motivo de mudança de endereço da empresa. Em consulta ao sistema de cadastro CNPJ da Receita Federal verificou-se que o CNPJ 84.512.045/0001-35 pertencente à Lucent Technologies encontrava-se baixado, constando como sua sucessora a empresa Alcatel Lucent Brasil S/A, CNPJ 46.049.987/0001-30. Assim sendo, emituiu-se novamente o Termo de Intimação nº 1090/2012, dirigido a empresa sucessora Alcatel-Lucent. A empresa apresentou respostas em 18/04/2012 por meio da procuradora Aline Paladini M. Lavieri, e em 20/04/2012 por meio da despachante aduaneira Sheila Aparecida Garuti. Ambas informaram que a mercadoria objeto do referido conhecimento não estava em posse da empresa, bem como não transitou em seu estabelecimento. Alegou-se ainda que não tinham conhecimento desta importação e tampouco da localização da mercadoria. Por fim, a despachante aduaneira solicitou que fossem chamados Cia. Aérea e agente de cargas para prestar esclarecimentos em relação ao ocorrido. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emituiu-se o Termo de Intimação nº 1098/2012 em 16/03/2012, solicitando ao agente de cargas DHL Express Brasil Ltda. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a DHL Express USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta de 07/05/2012 o agente de carga DHL

Express Brasil apresentou declaração com tradução juramentada emitida, supostamente, pelo agente no exterior DHL Express-USA informando que a carga foi oferecida à ABSA em 08/03/2007. Ressalte-se que tal declaração não foi consularizada conforme exigido na intimação, porém, foi aceita pela fiscalização tendo em vista que foi apresentada pela DHL Express Brasil empresa do mesmo grupo da DHL Express americana. Tal declaração vem contrariar a alegação da ABSA de que a carga não foi confiada para transporte pelo agente consolidador na origem, conforme consta em sua resposta protocolada em 06/09/2010. Ressalte-se também que em suas respostas, tanto a empresa Alcatel-Lucent Brasil, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. Diante da falta de informações da carga que viessem subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, adotamos a metodologia prevista no artigo 67, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 para arbitramento da base de cálculo e aplicação das alíquotas do imposto de importação, IPI, Pis e Cofins, conforme Planilha para Cálculo do Valor Base do Arbitramento em anexo. 2.1.4 Termo de Entrada 07/001048-0 MAWB 045-6277-5226 HAWB 20150727 Considerando-se que constava no conhecimento HAWB o consignatário Flextronics Intl. Tecnologia Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 004/2011 em 10/01/2011, solicitando informações acerca da localização da mercadoria importada sob amparo do referido conhecimento, bem como apresentação de documentos relativos ao mesmo. O sujeito passivo da intimação respondeu em 01/02/2011 e 01/04/2011 informando que a mercadoria não esteve em momento algum em sua posse e tampouco transitou em seu estabelecimento. Informou ainda que a mercadoria foi extraviada durante o transporte para o Brasil e que apenas os documentos chegaram ao país, gerando a indisponibilidade 30-documento sem carga no sistema Siscomex/Mantra. Apresentou informações referentes à mercadoria, tais como: descrição, valor Fob em dólar, valor do seguro, valor do frete, alíquota de ICMS e NCM, anexando cópia e original da fatura comercial, e mensagens supostamente trocadas com o agente de cargas Kuehne+Nagel. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1102/2012 em 16/03/2012, com reintimação, por meio do Termo de Intimação nº 1132/2012 de 23/04/2012, solicitando ao agente de cargas Kuehne+Nagel Serv. Logist. Ltda. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a Kuehne+Nagel USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em 22/05/2011 o agente de carga Kuehne+Nagel Serv. Logist. Ltda. protocolou pedido de prorrogação do prazo da intimação, apresentando cópia de documento protocolado junto à ABSA reclamando do extravio da carga. Entretanto, não atendeu à exigência contida na intimação. Ressalte-se também que em suas respostas tanto a empresa Flextronics quanto o transportador aéreo ABSA não apresentaram elementos que

comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. As informações relativas à carga, apresentadas pela Flextronics em resposta à intimação nº 004/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxas de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.5 Termo de Entrada 07/001835-9 MAWB 549-1156-9180 HAWB 5363352929 Considerando-se que constava no conhecimento HAWB o consignatário Dell Computadores do Brasil Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 005/2011 em 10/01/2011, solicitando informações acerca da localização da mercadoria importada sob amparo do referido conhecimento, bem como apresentação de documentos relativos ao mesmo. Em 02/02/2011 respondeu que a mercadoria objeto do referido conhecimento não estava em posse da empresa e tampouco transitou em seu estabelecimento. Alegou ainda que não tinha conhecimento da localização da mercadoria e apresentou informações referentes à mesma, tais como: descrição, quantidade, valor Fob em dólar, valor do frete, alíquota de ICMS e NCM, anexando cópia simples do Hawb e fatura comercial. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1096/2012 em 16/03/2012, solicitando ao agente de cargas UPS SCS Transportes Brasil S.A. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a UPS Supply Chain Solutions USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta de 16/05/2012 o agente de carga UPS SCS Transportes Brasil declarou que não atenderia às exigências contidas no termo de intimação tendo em vista que não possuía relações com a empresa UPS Supply Chain Solutions USA, e alegou que não poderia ser penalizada por tal descumprimento por não ser o responsável pelo transporte da mercadoria e não ser o sujeito passivo do procedimento instaurado. Ressalte-se também que em suas respostas tanto a empresa Dell Computadores quanto o transportador aéreo ABSA, bem como o agente de cargas UPS SCS Transportes Brasil, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. As informações relativas à carga, apresentadas pela Dell Computadores em resposta à intimação nº 005/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxa de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.6 Termo de Entrada 07/002668-8 MAWB 549-1200-2034 HAWB 5402622313 Considerando-se que constava no conhecimento HAWB o consignatário Dell Computadores do Brasil Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 005/2011 em 10/01/2011, solicitando informações acerca da localização da mercadoria importada sob amparo do referido conhecimento, bem como apresentação de documentos

relativos ao mesmo. Em 02/02/2011 respondeu que a mercadoria objeto do referido conhecimento não estava em posse da empresa, bem como não transitou em seu estabelecimento. Alegou ainda que não tinha conhecimento da localização da mercadoria e apresentou informações referentes à mercadoria, tais como: descrição, quantidade, valor Fob em dólar, valor do frete, alíquota de ICMS e NCM, anexando cópia simples do Hawb e fatura comercial. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1096/2012 em 16/03/2012, solicitando ao agente de cargas UPS SCS Transportes Brasil S.A. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a UPS Supply Chain Solutions USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta de 16/05/2012 o agente de carga UPS SCS Transportes Brasil declarou que não atenderia às exigências contidas no termo de intimação tendo em vista que não possuía relações com a empresa UPS Supply Chain Solutions USA, e alegou que não poderia ser penalizada por tal descumprimento por não ser o responsável pelo transporte da mercadoria e não ser o sujeito passivo do procedimento instaurado. Ressalte-se também que em suas respostas tanto a empresa Dell Computadores quanto o transportador aéreo ABSA, bem como o agente de cargas UPS SCS Transportes Brasil, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. As informações relativas à carga, apresentadas pela Dell Computadores em resposta à intimação nº 005/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxa de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.7 Termo de Entrada 07/002808-7 MAWB 297-6020-2343 HAWB 735825 Considerando-se que constava no HAWB a empresa General Motors do Brasil Ltda., a mesma foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 006/2011 emitido em 10/01/2011, a apresentar informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do Hawb, bem como apresentação de documentos relativos ao mesmo. Antes de responder à intimação o sujeito passivo solicitou, em 20/01/2011, cópia do conhecimento aéreo em questão. Em 27/01/2011 protocolou resposta informando que a carga atracou em Viracopos com a indisponibilidade 30-documento sem carga e por este motivo não houve registro de declaração de importação. Apresentou informações referentes à mercadoria, tais como: descrição, NCM, alíquotas de II, IPI, Pis, Cofins, e ICMS, anexando cópias do Hawb e da fatura comercial. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1097/2012 em 16/03/2012, com reintimação por meio do Termo de Intimação nº 1131/2012 de 23/04/2012, solicitando ao agente de cargas Panalpina que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a Panalpina World Transport Ltd.-Tailândia, informando se entregou ou não a carga objeto do

conhecimento à transportadora aérea ABSA. O agente de cargas Panalpina não atendeu à intimação. Ressalte-se também que em suas respostas tanto a empresa General Motors quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. As informações relativas à carga, apresentadas pela General Motors em resposta à intimação nº 006/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxa de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.8 Termo de Entrada 07/003603-9 MAWB 549-1200-5103 HAWB 4936606485 Considerando-se que constava no Hawb o consignatário Comprint Ind. E Com. Matérias Gráficos Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 007/2011 em 10/01/2011, solicitando informações acerca da localização da mercadoria importada sob amparo do referido conhecimento, bem como apresentação de documentos relativos ao mesmo. Em resposta protocolada em 04/02/2011 a empresa informou que a mercadoria amparada pelo HAWB 4936606485 entrou em seu estabelecimento, porém vinculada ao MAWB 549-1195-0326 e ao MAWB 549-1200-5103, anexando cópia da DI 07/1122071-3 (vinculada ao MAWB 549-1195-0326 HAWB 4936606485 e já desembaraçada), cópia do HAWB e da fatura comercial proforma. Em 09/02/2011 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 056/2011 solicitando à Comprint obter informações junto ao exportador estrangeiro no sentido de confirmar se houveram 2 embarques para a Comprint no mês de agosto de 2007 referente a mesma mercadoria, e também apresentar a invoice da carga, comprovante de pagamento de ambos fretes e identificar a pessoa que assinou a resposta à intimação nº 007/2011. A Comprint respondeu em 28/02/2011 informando apenas que não houve embarque para o MAWB 549-1200-5103 no mês de 2007, deixando de atender às exigências da intimação nº 056/2011. Novamente intimou-se a Comprint por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 107/2011 em 03/03/2011, solicitando que cumprisse as exigências do Termo de Intimação nº 056/2011, acrescentando a exigência de apresentar declaração de impossibilidade de obter a informação do exportador estrangeiro, assinada por responsável pela área de comércio exterior e um diretor da Comprint. Em 11/04/2011 a empresa protocolou resposta informando que não foi possível obter a informação junto ao exportador estrangeiro por motivo de não ter mais nenhum tipo de negociação com o mesmo e também devido ao longo tempo decorrido desde o embarque da carga em 2007. Anexou declaração supostamente assinada pelo diretor operacional da Comprint com informação de que não foi possível obter junto ao exportador as informações referentes aos embarques. Não apresentou identificação e qualificação do suposto diretor. Em 10/02/2011 foi emitido o Termo de intimação fiscal nº 057/2011 ao sujeito passivo DHL Express Brasil Ltda., agente de carga constante no MAWB 549-1200-5103, requerendo esclarecer porque o número 4936606485 aparece em 2 HAWB, primeiro vinculado ao MAWB

549 1200-5103 e posteriormente ao MAWB 549-1195-0326, e porque as informações estavam divergentes em ambos os HAWB. Foi solicitado também que apresentasse comprovante de pagamento de ambos os HAWB e cópia do conhecimento de transporte referente ao trecho Itália-Estados Unidos para ambos HAWB. Em 29/04/2011 a DHL respondeu que a carga amparada pelo HAWB 4936606485 foi manifestada no MAWB 549-1200-5103, porém não chegou ao país neste voo, sendo embarcada posteriormente no MAWB 549-1195-0326. Informou que as informações constantes no primeiro HAWB não estavam corretas, sendo corrigidas posteriormente para embarque no MAWB 549-1195-0326. Alegou que assim que identificou o problema, solicitou à cia. ABSA que excluísse o armazenamento do MAWB 549-1200-5103 HAWB 4936606485. A ABSA não mencionou tal solicitação em nenhuma de suas respostas. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1098/2012 em 16/03/2012, solicitando ao agente de cargas DHL Express Brasil Ltda. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a DHL Express USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta de 07/05/2012 o agente de carga DHL Express Brasil apresentou declaração com tradução juramentada emitida, supostamente, pelo agente no exterior DHL Express-USA, informando que a carga foi oferecida à ABSA em 08/03/2007. Ressalte-se que tal declaração não foi consularizada conforme exigido na intimação, porém, foi aceita pela fiscalização tendo em vista que foi apresentada pela DHL Express Brasil, empresa do mesmo grupo da DHL Express americana. Tal declaração vem contrariar a alegação da ABSA de que a carga não foi confiada para transporte pelo agente consolidador na origem, conforme consta em sua resposta protocolada em 06/09/2010. Ressalte-se também que em suas respostas, tanto a empresa Comprint, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. Diante da falta de informações da carga que viessem subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, adotamos a metodologia prevista no artigo 67, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 para arbitramento da base de cálculo e aplicação das alíquotas do imposto de importação, IPI, Pis e Cofins, conforme Planilha para Cálculo do Valor Base do Arbitramento em anexo. 2.1.9 Termo de Entrada 07/003636-5 MAWB 549-1197-5935 HAWB 3JH1975 Considerando-se que constava no Hawb o consignatário Hewlett Packard Brasil Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 008/2011 em 10/01/2011, solicitando informações acerca da localização da mercadoria importada sob amparo do referido conhecimento, bem como apresentação de documentos relativos ao mesmo. A Hewlett Packard respondeu em 02/02/2011 informando que não havia sido gerado invoice e HAWB para o embarque do conhecimento em questão e apresentou informações sobre a carga, tais como: descrição da mercadoria, quantidade, valor unitário,

NCM e alíquota do ICMS. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1099/2012 em 16/03/2012, e reintimação por meio do Termo de Intimação nº 1129/2012 em 23/04/2012 solicitando ao agente de cargas DHL Logistics Brasil Ltda. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a DHL Global Forwarding-USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta protocolada em 04/06/2012 o agente de carga DHL Logistcs Brasil não apresentou o documento exigido na intimação, mas informou que a carga foi entregue à ABSA na origem para embarque, e que a mesma chegou em Viracopos em 17/08/2007. Informou ainda, que na chegada houve registro no sistema Mantra de que o volume não foi atracado, chegando apenas os documentos originais. Alegou que foi aberto processo de busca e emitido registro de não conformidade e carta protesto à cia. ABSA. Alegou ainda que nas instalações do importador foi verificado que o volume deste HAWB foi desembarçado por equívoco juntamente com a carga amparada pelo HAWB 3JH1971 vinculado ao mesmo MAWB (549-1197-5935), e que a empresa protocolou denúncia espontânea junto à Receita Federal em Viracopos sob nº 10831.012449/2007-76 para informar o fato. Anexou carta do procurador da Hewlett Packard reiterando essas informações. Entretanto, tais informações contradizem a informação fornecida pela própria Hewlett Packard em resposta à intimação nº 008/2011 de que não foi gerado invoice e HAWB para esse embarque. Neste mesmo documento não foi sequer mencionada a existência do supramencionado processo. Ressalte-se também que em suas respostas, tanto a empresa Hewlett Packard, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. Configurado o extravio, as informações relativas à carga, apresentadas pela Hewlett Packard em resposta à intimação nº 008/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxa de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.10 Termo de Entrada 07/003636-5 MAWB 549-1197-5935 HAWB 5LOP070 Considerando-se que constava no conhecimento a empresa Kodak Brasileira Com. De Prod. Para Imagem e Serv. Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 009/2011 em 10/01/2011, solicitando informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do conhecimento referenciado, bem como apresentação de documentos relativos aos mesmos. Em resposta protocolada em 02/02/2011, a empresa Kodak informou que a mercadoria objeto do referido conhecimento nunca esteve em sua posse ou transitou pelo seu estabelecimento, uma vez que foi extraviada e não chegou ao aeroporto de Viracopos. Apresentou informações sobre a carga, tais como: descrição da mercadoria, valor Fob total, valor do frete, NCM e alíquota do ICMS, anexando cópia da fatura comercial que encontrava-se cancelada pelo exportador

devido ao extravio. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1099/2012 em 16/03/2012, e reintimação por meio do Termo de Intimação nº 1129/2012 em 23/04/2012, solicitando ao agente de cargas DHL Logistics Brasil Ltda. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a DHL Global Forwarding-USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta protocolada em 04/06/2012 o agente de carga DHL Logistcs Brasil não apresentou o documento exigido na intimação, mas informou que a carga foi entregue à ABSA na origem para embarque, e que a mesma chegou em Viracopos em 17/08/2007. Informou ainda, que na chegada houve registro no sistema Mantra de indisponibilidade 30 (documento sem carga) e peso zerado, e por esse motivo foi protocolado carta protesto junto à cia. ABSA. Ressalte-se também que em suas respostas, tanto a empresa Kodak, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. Configurado o extravio, as informações relativas à carga, apresentadas pela Hewlett Packard em resposta à intimação nº 009/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxa de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.11 Termo de Entrada 07/004125-3 MAWB 045-6776-6952 HAWB 3JT1659 Considerando-se que constava no conhecimento a empresa Caterpillar Brasil Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 010/2011 em 10/01/2011, solicitando informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do conhecimento referenciado, bem como apresentação de documentos relativos aos mesmos. Em resposta datada em 21/02/2011, a empresa Caterpillar informou que a mercadoria objeto do referido conhecimento não foi recebida em sua fábrica e que não foi possível identificar a localização da mesma devido à data de desembarço. Apresentou cópia de fatura comercial rubricada por procurador da empresa. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1099/2012 em 16/03/2012, com reintimação por meio do Termo de Intimação nº 1129/2012 em 23/04/2012, solicitando ao agente de cargas DHL Logistics Brasil Ltda. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a DHL Global Forwarding-USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta protocolada em 04/06/2012 o agente de carga DHL Logistcs Brasil não apresentou o documento exigido na intimação, mas informou que a carga foi entregue à ABSA na origem para embarque, e que a mesma chegou em Viracopos em 16/09/2007. Informou ainda, que na chegada houve registro no sistema Mantra de que fora armazenado 1 volume de 1,950 kg ao invés de 8,2 kg conforme manifestado no HAWB e sistema Mantra. Mencionou que foi registrada a DI 07/126789-7 com posterior

desembaraço da mercadoria. Ocorre que não consta no extrato do Mantra o armazenamento mencionado, pois encontra-se com o armazenamento zerado, bem como não consta DI vinculada ao conhecimento em questão. Ressalte-se também que em suas respostas, tanto a empresa Caterpillar, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. Configurado o extravio, as informações relativas à carga constantes na fatura comercial apresentada pela Hewlett Packard em resposta à intimação nº 010/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxa de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.12 Termo de Entrada 07/004278-0 MAWB 549-1203-6205 HAWB 4530076536 Considerando-se que constava no conhecimento a empresa Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 011/2011 em 10/01/2011, com reintimação por meio do Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 306/2011 em 02/08/2008, solicitando informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do conhecimento referenciado^ bem como apresentação de documentos relativos aos mesmos. Em protocolo de 04/02/2011 a empresa solicitou prorrogação do prazo concedido por mais 20 dias, sem no entanto, apresentar qualquer resposta após decorrido o prazo da prorrogação concedida. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1100/2012 em 16/03/2012, com reintimação por meio do Termo de Intimação nº 1130/2012 de 23/04/2012, solicitando ao agente de cargas Expeditors Intl. Do Brasil Ltda. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a Expeditors Internacional USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta de 17/05/2012 o agente de carga Expeditors apresentou declaração com visto consular emitida pelo agente no exterior Expeditors-USA informando que a carga consolidada sob o MAWB 549 1203-6205 foi devidamente entregue à cia. Aérea Absa para embarque, mas que na chegada em Viracopos foi constatada a falta de l(hum) volume amparado pelo HAWB 4530076536. Tal declaração vem contrariar a alegação da ABSA de que a carga não foi confiada para transporte pelo agente consolidador na origem, conforme consta em sua resposta protocolada em 06/09/2010. Ressalte-se também que em sua resposta o transportador aéreo ABSA, não apresentou elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. Configurado o extravio e diante da falta de informações da carga que viessem subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, adotamos a metodologia prevista no artigo 67, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 para arbitramento da base de cálculo e aplicação

das alíquotas do imposto de importação, IPI, Pis e Cofins, conforme Planilha para Cálculo do Valor Base do Arbitramento em anexo. 2.1.13 Termo de Entrada 07/004762-6 MAWB 549-1203-7266 HAWB 24029781 Considerando-se que constava no conhecimento a empresa Schaeffler Brasil Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 012/2011 em 10/01/2011, solicitando informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do conhecimento referenciado, bem como apresentação de documentos relativos aos mesmos. Em resposta datada em 24/01/2011 a empresa por meio de seu procurador informou que a mercadoria não esteve em sua posse ou transitou de forma alguma em seu estabelecimento, acrescentando que a mesma foi importada, porém não foi localizada à época. Apresentou informações referentes à mercadoria, tais como: descrição, valor Fob em dólar, valor do seguro, valor do frete, alíquota de ICMS e NCM, anexando cópia da fatura comercial. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1102/2012 em 16/03/2012, com reintimação por meio do Termo de Intimação nº 1132/2012 de 23/04/2012, solicitando ao agente de cargas Kuehne+Nagel Serv. Logist. Ltda. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a Kuehne+Nagel USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em 22/05/2011 o agente de carga Kuehne+Nagel Serv. Logist. Ltda. Protocolou pedido de prorrogação do prazo da intimação, apresentando cópia de documento protocolado junto à ABSA reclamando do extravio da carga. Entretanto, não atendeu à exigência contida na intimação. Ressalte-se também que em suas respostas, tanto a empresa Schaeffler, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. As informações relativas à carga, apresentadas pela Schaeffler em resposta à intimação nº 012/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxas de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.14 Termo de Entrada 07/004846-0 MAWB 549-1208-6771 HAWB 5754381835 Considerando-se que constava no conhecimento a empresa Magistral Impressora Industrial Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 013/2011 em 10/01/2011, solicitando informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do conhecimento referenciado, bem como apresentação de documentos relativos aos mesmos. Em resposta datada em 18/01/2011, enviada por via postal, a empresa informou apenas que não recebeu a carga amparada pelo conhecimento em questão. Em 26/01/2011 emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 033/2011, com reintimação por meio do Termo Intimação Fiscal Eqman nº 305/2011 de 02/08/2011, à Magistral Impressora solicitando, novamente, informações sobre a carga extraviada, tais como: descrição, valor Fob, valor do seguro, valor do frete, NCM e alíquota do ICMS, ou então, declarar que não possui nenhuma das

informações solicitadas. Em resposta datada em 30/08/2011 o sujeito passivo informou que havia atendido à intimação nº 033/2011, contudo, reiterou que não havia recebido ou encomendado a mercadoria objeto da intimação e por esse motivo não poderia fornecer informações a respeito da mesma. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1098/2012 em 16/03/2012, solicitando ao agente de cargas DHL Express Brasil Ltda. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a DHL Express USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta de 07/05/2012 o agente de carga DHL Express Brasil apresentou declaração com tradução juramentada emitida, supostamente, pelo agente no exterior DHL Express-USA, informando que a carga foi oferecida à ABSA em 08/03/2007. Ressalte-se que tal declaração não foi consularizada conforme exigido na intimação, porém, foi aceita pela fiscalização tendo em vista que foi apresentada pela DHL Express Brasil, empresa do mesmo grupo da DHL Express americana. Tal declaração vem contrariar a alegação da ABSA de que a carga não foi confiada para transporte pelo agente consolidador na origem, conforme consta em sua resposta protocolada em 06/09/2010. Ressalte-se também que em suas respostas, tanto a empresa Magistral, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. Diante da falta de informações da carga que viessem subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, adotamos a metodologia prevista no artigo 67, parágrafo I, da Lei 10.833/2003 para arbitramento da base de cálculo e aplicação das alíquotas do imposto de importação, IPI, Pis e Cofins, conforme Planilha para Cálculo do Valor Base do Arbitramento em anexo. 2.1.15 Termo de Entrada 07/005020-1 MAWB 297-4485-1984 HAWB 5885081926 Considerando-se que constava no conhecimento a empresa Motorola Industrial Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 1125/2012 em 11/04/2012, com reintimação por meio do Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 1140/2012 de 21/05/2012, solicitando informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do conhecimento referenciado, bem como apresentação de documentos relativos aos mesmos. Em resposta protocolada em 11/06/2012 a Motorola informou que apesar de constar DI vinculada e desembaraçada para esta carga no extrato do sistema Mantra, a mesma não transitou em seu estabelecimento, sendo certo que quando deveria ocorrer sua atracação, foi gerada a indisponibilidade 30-documento sem carga (armazenamento zerado). Informou também que por desconhecer o conteúdo da carga, não teria como identificar a mercadoria, seu valor, moeda, valor de frete e classificação fiscal. No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1098/2012 em 16/03/2012, solicitando ao agente de cargas DHL Express Brasil Ltda. que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do

conhecimento no exterior, que no caso foi a DHL Express USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea ABSA. Em resposta de 07/05/2012 o agente de carga DHL Express Brasil apresentou declaração com tradução juramentada emitida, supostamente, pelo agente no exterior DHL Express-USA, informando que a carga foi oferecida à ABSA em 08/03/2007. Ressalte-se que tal declaração não foi consularizada conforme exigido na intimação, porém, foi aceita pela fiscalização tendo em vista que foi apresentada pela DHL Express Brasil, empresa do mesmo grupo da DHL Express americana. Tal declaração vem contrariar a alegação da ABSA de que a carga não foi confiada para transporte pelo agente consolidador na origem, conforme consta em sua resposta protocolada em 06/09/2010. Ressalte-se também que em suas respostas, tanto a empresa Xerox, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. Diante da falta de informações da carga que viessem subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, adotamos a metodologia prevista no artigo 67, parágrafo I, da Lei 10.833/2003 para arbitramento da base de cálculo e aplicação das alíquotas do imposto de importação, IPI, Pis e Cofins, conforme Planilha para Cálculo do Valor Base do Arbitramento em anexo. 2.1.17 Termo de Entrada 07/005398-7 MAWB 549-1208-7132 HAWB 8416513383 Considerando-se que constava no conhecimento a empresa Hewlett Packard Brasil Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 008/2011 em 10/01/2012, solicitando informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do conhecimento referenciado, bem como apresentação de documentos relativos aos mesmos. Em resposta protocolada em 02/02/2011, a empresa informou que o embarque do conhecimento em questão foi liberado através da DI nº 07/1720323-3, anexando cópia deste documento. Analisando-se a DI verificou-se que o conhecimento vinculado a mesma é o MAWB 549-1208-7121 HAWB 8416513383, ou seja, constatou-se que o mesmo número de HAWB foi vinculado a outro MAWB (o constante na DI) manifestado no Termo de Entrada 07/005391-0. Em 02/08/2011 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 310/2011 solicitando à Hewlett Packard obter informações junto ao exportador estrangeiro comprovando que a carga que seria embarcada ao amparo do MAWB 549-1208-7132 HAWB 8416513383, embarcou ao amparo do MAWB 549-1208-7121 HAWB 8416513383. A empresa Hewlett Packard respondeu em 14/09/2011 que o Master (MAWB) é um conhecimento emitido pela cia. Aérea e por esse motivo não é entregue nenhuma via ao para o importador, nem ao exportador. Considerando que o sujeito passivo não apresentou resposta pertinente ao exigido na intimação, reintimou-se a empresa por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1091/2012 de 13/03/2012, a fim de apresentar os documentos já exigidos. Em 09/04/2012 protocolou pedido de prorrogação de prazo da intimação por mais 20 dias e posteriormente não respondeu à intimação. A comprovação pelo exportador

estrangeiro seria essencial para formar convicção de que a mercadoria sob amparo do MAWB 549-1208-7132 HAWB 8416513383 foi a mesma embarcada no conhecimento MAWB 549-1208-7121 HAWB 8416513383, e desta forma afastar a hipótese da ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições mediante o extravio da mercadoria. Ressalte-se também que em suas respostas, tanto a empresa Xerox, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. Configurado o extravio e diante da falta de informações da carga que viessem subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, adotamos a metodologia prevista no artigo 67, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 para arbitramento da base de cálculo e aplicação das alíquotas do imposto de importação, IPI, Pis e Cofins, conforme Planilha para Cálculo do Valor Base do Arbitramento em anexo. 2.1.18 Termo de Entrada 07/005457-6 MAWB 549-1212-8616 HAWB 20065931 Considerando-se que constava no conhecimento a empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 015/2011 em 24/01/2011, solicitando informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do conhecimento referenciado, bem como apresentação de documentos relativos aos mesmos. Em resposta datada em 25/02/2011, a empresa declarou que a mercadoria amparada pelo conhecimento acima referenciado foi extraviada e o seguro devidamente acionado. Apresentou informações referentes à mercadoria, tais como: descrição, valor Fob em dólar, valor do seguro, valor do frete, alíquota de ICMS e NCM, anexando cópia da documentação relativa ao seguro, do HAWB e da-fatura comercial No intuito de elucidar o ocorrido com a carga, emitiu-se o Termo de Intimação nº 1101/2012 em 16/03/2012, com reintimação por meio do Termo de Intimação nº 1133/2012 de 23/04/2012, solicitando ao agente de cargas Atrade Cargo do Brasil Ltda., que apresentasse declaração com visto consular brasileiro emitida pela empresa emitente do conhecimento no exterior, que no caso foi a Atrade Forwarding Corporation USA, informando se entregou ou não a carga objeto do conhecimento à transportadora aérea AE5SA. O agente de carga Atrade não respondeu à intimação. Ressalte-se que em suas respostas, tanto a empresa Embraer, quanto o transportador aéreo ABSA, não apresentaram elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. As informações relativas à carga, apresentadas pela Motorola em resposta à intimação nº 15/2011, foram utilizadas para subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, ressaltando-se que as alíquotas e taxas de câmbio foram aquelas vigentes na data do lançamento. 2.1.19 Termo de Entrada 07/002990-3 MAWB 549-1200-4683 HAWB 7563674650 Inicialmente, intimou-se por meio do Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 102/2011 de 10/01/2011, o responsável pela

informação do conhecimento acima referenciado no sistema Mantra em 06/07/2007: Honorio Marciano de Souza, CPF 099.628.368-40, para que informasse a qualificação completa do transportador aéreo responsável pelo voo N748SA, o qual transportou a carga em questão. O sujeito passivo da intimação respondeu em 14/03/2011, que o responsável pelo referido voo era a empresa ABSA Cargo Airlines, CNPJ 00.074.635/0001-33. Assim sendo, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 333/2011 em 08/08/2011, solicitando ao sujeito passivo ABSA Aerolíneas Brasileira S.A. ratificar a condição de transportador responsável pelo voo N748SA conforme informação fornecida por Honorio Marciano de Souza em resposta ao termo de intimação nº 102/2011, bem como esclarecer por que o conhecimento aéreo MAWB 549-1200-4683 HAWB 7563674650 encontra-se com o armazenamento zerado no sistema Mantra. Em resposta protocolada em 01/09/2011 a ABSA ratificou a condição de responsável legal pelo voo N748SA e informou que não houve extravio da carga, mas que ocorreu desembarço da mesma através do conhecimento MAWB 549-1200-4960 HAWB 7563674650. Alegou que cabe ao agente de cargas a responsabilidade pelo erro e que a cia. Aérea não possui o dever legal de fiscalizar as informações referentes às cargas que lhe são repassadas pelos agentes. Por fim, requereu que fossem intimados o agente de cargas e importador para os devidos esclarecimentos. Em busca da verdade material foi consultada a documentação entregue juntamente com o Termo de Entrada acima referenciado e constatou-se que o conhecimento consta no manifesto internacional de carga, vinculado ao Termo de Entrada 07/002990-3, entregue pelo transportador, bem assim a via do conhecimento de carga MAWB 549-1200-4683 HAWB 7563674650. Considerando-se que constava no conhecimento a empresa 3Com do Brasil Serviços Ltda., foi emitido o Termo de Intimação Fiscal Eqman nº 105/2011 em 25/02/2011, solicitando informações acerca da localização das mercadorias importadas sob amparo do conhecimento referenciado, bem como apresentação de documentos relativos aos mesmos. Ciente em 03/03/2011, o sujeito passivo não respondeu à intimação. Foram emitidos os termos de intimação fiscal nº 332/2011 de 08/08/2011 e nº 1054/2012 de 25/08/2011, ao sujeito passivo 3Com e seu representante legal contante no cadastro CNPJ da Receita Federal, Oscar Vaz Clarke, reintimando-os a cumprir as exigências do termo de intimação nº 105/2011 de 25/02/2011. Ambas correspondências e AR-Avisos de Recebimento retornaram informando que os destinatários haviam mudado de endereço. Ressalte-se que em sua resposta o transportador aéreo ABSA, não apresentou elementos que comprovassem que a mercadoria não foi embarcada para que, desta forma, ficasse afastada a hipótese da presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes nas operações de importação. Configurado o extravio e diante da falta de informações da carga que viessem subsidiar o lançamento dos tributos e contribuições incidentes nesta operação de importação, adotamos a metodologia prevista no artigo 67, parágrafo I, da Lei 10.833/2003 para arbitramento da base de cálculo e aplicação das alíquotas do imposto de importação, IPI, Pis e Cofins, conforme Planilha para Cálculo do Valor

Base do Arbitramento em anexo. A ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA, ingressou com impugnação por meio da qual alegou, em resumo e objetivamente: i) verifica-se a nulidade dos autos de infração, em vista da necessidade de apuração do suposto extravio mediante procedimento específico, bem como de apuração do responsável pelo fato, na forma do Regulamento Aduaneiro e jurisprudência aplicável; ii) verifica-se a nulidade dos autos de infração, ante a ausência do pressuposto fático do extravio, tendo sido comprovado que as mercadorias relacionadas foram regularmente desembarcadas sob o amparo da documentação específica, em especial no caso do Termo de Entrada 07/003603-9 MAWB 549-1200-5103 HAWB 4936606485/é do Termo de Entrada 07/005398-7 MAWB 549-1208-7132 HAWB 8416513388; / iii) verifica-se a nulidade dos autos de infração, em vista da não ocorrência da hipótese de incidência da obrigação tributária (transporte da mercadoria), e considerando a comprovação de que, apesar do equívoco no manifesto, as cargas em questão jamais foram embarcadas, o que afasta a presunção de extravio conforme jurisprudência; iv) verifica-se a nulidade dos autos de infração, considerando a ausência de elementos sobre a metodologia utilizada nos cálculos dos tributos com base no valor da moeda estrangeira e, nesse sentido, sobre o equívoco na conversão da moeda estrangeira em relação ao fato gerador da obrigação tributária (data do suposto extravio); v) verifica-se a nulidade dos autos de infração lavrados, em vista da ofensa ao princípio da legalidade, em vista da aplicação de norma posteriormente editada aos fatos ocorridos em data anterior (nos termos da Constituição da República); vi) verifica-se a nulidade dos autos de infração lavrados, em vista da interpretação ampliada, de forma ilegal, da disposição do artigo 702 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009), absolutamente ilegal na hipótese; e vi) verifica-se a nulidade dos autos de infração lavrados, em vista do arbitramento ilegal definido pela autoridade administrativa, na forma da disposição do artigo 67, parágrafo 1o', da Lei 10.833/2003, e de acordo com o que será esclarecido. Com relação às nulidades proposta pela recorrente por causa da forma de cálculo, e da taxa de câmbio e da vigência da legislação, ela justificou e ditou: 1. a autoridade administrativa deixou de apresentar elementos concretos sobre a metodologia utilizada na conversão da moeda estrangeira. É dizer, apesar de apresentar planilha com os valores consolidados para os tributos supostamente incidentes (II, IPI, P/á(PASEP e CQFINS), não foi apresentada a forma de conversão da moeda estrangeira e qual o valor utilizado (fato gerador, data da lavratura do auto, etc), questão de extrema relevância nos autos 2. a autoridade administrativa deixou de considerar os valores aplicáveis na data do fato gerador da obrigação tributária (suposto extravio). É dizer, a questão não é de difícil verificação e considerando que a cotação para a moeda estrangeira não está de acordo com as informações consolidadas pelo BACEN 3. é evidente que a imposição tributária deve guardar relação direta com o fato gerador da respectiva obrigação, sendo a data na qual estabelecido o ingresso da mercadoria extraviada no território nacional. Ou seja, para validade de auto de infração, a data do suposto extravio! 4. a importação das

cargas transportadas pela impugnante ocorreram no ano-base de 2007, em momento anterior, portanto, à entrada em vigor do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009), considerado pela autoridade administrativa para fundamentação de lavratura dos autos de infração; Ou seja, na aplicação do direito ao caso específico, a autoridade administrativa deixou de observar a questão relacionada com a necessária anterioridade tributária. Nesse sentido, para validade dos respectivos autos de infração, deveria no que diz respeito à imposição de tributos, considerar apenas normas em vigor na ocasião.

• No presente caso, percebe-se que por ocasião da operação de importação das mercadorias não havia previsão legal concreta das circunstâncias materiais necessárias para que se produzisse os efeitos que lhes são próprios, nos termos do Código Tributário Nacional. Ora, são necessários dois momentos distintos para o nascimento da obrigação tributária: no primeiro momento, a lei descreve o fato que dará, a partir da eficácia da norma, início à obrigação legal; no segundo momento, a partir da eficácia legal da norma, temos a ocorrência daquele determinado fato que, portanto, faz gerar a obrigação de prestação pelo contribuinte. • • • Ou seja, por ocasião do fato que deu azo à obrigação em tese constituída com a lavratura do presente auto de infração não havia sido editado, por exemplo, o Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº- 6.759/2009), que serviu de fundamento para a lavratura dos autos de infração. Ora, de direito a declaração da nulidade da imposição administrativa em razão da ofensa ao princípio da anterioridade, para os fins de direito. Ora, a obrigação tributária só poderá ser exigida (com base em determinado ato legal) se o fato tributável tiver ocorrido em /nomento posterior (exercício seguinte) àquele em que a legislação entrou em vigor e/pasmou, assim, a ser aplicável à espécie. Sobre isso, temos que a doutrina, sobre o/terna, conclui que o princípio da anterioridade (corolário da segurança jurídica) refere-se à eficácia da norma tributária e não à sua vigência ou validade, pois o direito subjetivo em questão estabelece o momento em que a norma, já vigente e integrada ao ordenamento/jurídico, poderá ser suscetível de aplicação. É exatamente o caso dos autos! A ABSA ainda aponta a nulidade na constituição do crédito tributário nos autos, a ilegalidade da multa aplicada sobre os tributos questionados e sobre a interpretação ilegal do artigo 72 do Regulamento Aduaneiro: • a autoridade administrativa busca, ilegalmente, interpretar de forma extensiva a disposição do artigo 72 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº-6.759/2009- observada nessa questão o princípio da anterioridade • a autoridade administrativa, considerando que de acordo com o "... artigo 702 inciso III alínea "c" do RA 2009 será aplicada a multa de cinquenta por cento sobre o valor dos impostos incidentes sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução pelo extravio de mercadoria.". • ela interpretou a legislação de forma absolutamente duvidosa e ilegal, estabelece que, na forma do Código Tributário Nacional, a expressão "imposto sobre a importação" deve ser ampliada e compreender "... além do imposto de importação, o IPI-Vinculado, Pis e Cofins/ Importação, tendo em vista os artigos 5o. e 16º. do Código Tributário Nacional-CTN". • a multa é

aplicada apenas "ao valor do imposto incidente sobre a importação de mercadoria", ou seja, jamais ampliando a definição para impostos. • E, com isso, verificada a nulidade dos autos de infração lavrados, no que diz respeito à aplicação de multa de 50% sobre o valor definido a título de IPI -Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS, deve ser reconhecida a ilegalidade da ampliação pretendida pela fiscalização. Fls. 35 Apontou também haver nulidade pela ilegalidade no arbitramento da base de cálculo dos tributos: Ora, no presente caso, verifica-se que presentes necessários ao cálculo do valor dos tributos que seriam incidentes na de documentos idôneos e demais informações, razão pela qual foge a razoabilidade a forma de arbitramento adotada pela autoridade fiscal, considerando, inclusive a estimativa de valor da mercadoria, em verificação comparativa com o peso manifestado. ... vale observar o ocorrido em alguns casos nos quais a autoridade administrativa arbitrou a base de cálculo: Termo de Entrada 07/003603-9. MAWB 549-1200-5103. HAWB 4936606485 A base de cálculo no presente caso foi arbitrada, no entanto verifica se que todos os elementos necessários para a valoração da mercadoria constam dos autos, nada obstante o fato de que restou afastada a presunção de extravio, já que a mercadoria restou transportada e desembaraçada sob o amparado da documentação específica. Termo de Entrada 07/004278-0. MAWB 549-1203-6205. HAWB 4530076536 A base de cálculo, também aqui, foi arbitrada de acordo com as considerações da autoridade administrativa, sendo verificado, no entanto, que a questão deixou de ser conduzida pela correta identificação, sendo que, nesse sentido e de acordo com a cópia do conhecimento aéreo (aqui acostado), fica afasta a pretensão da fiscalização. Termo de Entrada 07/004846-0. MAWB 549-1208-6771. HAWB 5754381835 Da mesma forma, também aqui a base de cálculo foi arbitrada, sendo verificado, no entanto, que todos os elementos necessários para a valoração da mercadoria constam dos autos, e que a questão deixou de ser conduzida pela correta identificação. Termo de Entrada 07/005398-7. MAWB 549-1208-7132. HAWB 8416513383 A base de cálculo no presente caso foi arbitrada, no entanto verifica se que todos os elementos necessários para a valoração da mercadoria constam dos autos, nada obstante o fato de que restou afastada a presunção de extravio, já que a mercadoria restou transportada e desembaraçada sob o amparado da documentação específica. • a instauração de procedimento administrativo próprio, além da necessidade de apurar o real extravio das mercadorias manifestadas oportunamente em vista de previsão de embarque, tem finalidade também de indicar o responsável por este extravio. [o Regulamento Aduaneiro] estabelece que a responsabilidade pelo extravio (se houver) de mercadoria será de quem lhe deu causa; .. O transportador pode ser responsabilizado pelo pagamento dos tributos, desde que a questão tenha sido devidamente apurada. E no caso dos autos, vale frisar, em nenhum momento foi apurada a responsabilidade da autora pelo extravio das mercadorias, razão pela qual o lançamento deve ser revisto para os fins de direito. Cita decisões das DRJ e do CARF; • A necessidade de apuração efetiva, por meio de processo administrativo próprio, está de acordo com o disposto no artigo 60 do Decreto-Lei

nº 37/66. o Decreto-Lei nº 37/66, ao dispor sobre o imposto de importação, determina a ocorrência do fato gerador do imposto somente nos casos em que tenha sido apurado o extravio pela autoridade aduaneira; ... o Regulamento Aduaneiro dispõe que se considera ocorrido o fato gerador do imposto de importação na data em que lançado o correspondente crédito tributário, desde que o extravio tenha sido apurado pela autoridade aduaneira. "Art. 1o. O imposto sobre a importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. § 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira." Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais: II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria. Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos." Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro § 1o Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e/cujo extravio tenha sido apurado pela autoridade aduaneira." A ABSA declara que, "de acordo com o que pode ser verificado pela análise dos autos, de acordo com o que [foi] antecipado pela empresa desde o início, as mercadorias objeto dos autos de infração lavrados não foram jamais transportadas ao território nacional (com exceção da mercadoria amparada pelo Termo de Entrada 07/002990-3 / MAWB 549-1200-4683 / HAWB 7563674650 que restou demonstrada ter sido transportada e regularmente desembaraçada). Assim, seria afastada a hipótese necessária." Mais especificamente com relação a cada conhecimento, a recorrente afirma que ficou comprovado que as mercadorias não foram transportadas ao território nacional naquela oportunidade, estando ausente o pressuposto fático de incidência tributária, e que houve equívoco nos manifestos de mercadoria não transportada. Que houve importador que não respondeu ao requerimento da autoridade fiscal por informações a respeito da carga e mercadoria Mas que os importadores que responderam à solicitação fiscal, informaram: 1. ou que a mercadoria não foi embarcada para o Brasil e foi perdida na origem 2. ou que a mercadoria não se encontrava sob sua posse e não transitou em seu estabelecimento, e que não tinha conhecimento de sua localização 3. ou que a carga atracou com indisponibilidade por ter sido contatado ser documento sem carga, e que por isso não houve registro da DI; Mas que a alegação do importador de que a mercadoria teria sido extraviada no transporte ao Brasil não pode ser aceita por evidente motivo por se tratar de questão que foge à sua alçada. E que não podem ser aceitas as informações dadas pelos agentes de carga e que deveria a autoridade fiscal ter avançado nas providências para obtê-las quando não prestadas pelos agentes: • Sobre isso, apesar da informação apresentada pelo agente de cargas pela entrega da mercadoria à empresa de transporte aéreo internacional de

cargas, o efetivo embarque não foi comprovado, restando demonstrado, com o apoio das informações da [importadora/consignatária], que a mercadoria foi extraviada na origem. Ou que na ausência dessas informações do agente, deve ser observado que a fiscalização deixou de adotar posteriores providências no que diz respeito ao agente de carga, que são importantes para o deslinde da questão. • a autoridade administrativa, no entanto, não considerou válidas as informações do importador, nada obstante os princípios estabelecidos na forma do artigo 5o. e do artigo 37, ambos da Constituição da República, nada obstante a Lei n.º 9.784/99. De modo diverso, devem ser consideradas válidas as informações, que não foram afastadas sob qualquer alegação nos autos, e foram prestadas sob as penas da legislação. Mais especificamente, com relação ao Termo de Entrada 07/003603-9. MAWB 549-1200-5103. HAWB 4936606485, a recorrente afirma que ficou demonstrado que não houve o extravio, segundo informações prestadas pelo importador/consignatário, mas que a autoridade fiscal não as considerou em sua autuação. Em suas palavras: Sobre isso, no presente caso, a mercadoria não foi transportada ao território nacional naquela oportunidade, estando ausente o pressuposto fático da imposição tributária (hipótese de incidência), e portanto nula a respectiva cobrança formalizada pelo Processo Administrativo nº 10831.721590/2012-21. Ocorreu que, conforme declarado e demonstrado, a mercadoria não foi embarcada ao território nacional. Ora, resta assim comprovado que apesar do equívoco (no manifesto de mercadoria não transportada), fica afastado o pressuposto fático para a cobrança dos tributos supostamente incidentes (o extravio das mercadorias). Nesse sentido, a manifestação do importador Comprint Ind. e Com. Materiais Gráficos Ltda. já deixou evidenciada a questão e sobre isso a fiscalização considerou que: "Em resposta protocolada em 04/02/2011 a empresa [importadora/consignatário] informou que a mercadoria amparada pelo HAWB 4936606485 entrou em seu estabelecimento, porém vinculada ao MAWB 549-1195-0326e ao MAWB 549-1200-5103, anexando cópia da DI 07/112071-3 (vinculada ao MAWB 549-1195-0326 HAWB 4936606485 e já desembaraçada), cópia do HAWB e da fatura comercial proforma.". Sobre isso, o agente de cargas também foi intimado, e sobre isso a fiscalização acrescentou que: "em 29/04/2011 a DHL respondeu que a carga amparada pelo HAWB 4936606485 foi manifestada no MAWB 549 1200-5103. Informou que as informações constantes no primeiro HAWB não estavam corretas, sendo corrigidas posteriormente para embarque no MAWB 549-1195-0326. Alegou que assim que identificou o problema, solicitou à cia. ABSA que excluísse o armazenamento do MAWB 549 1200-5103 HAWB 4936606485. A ABSA não mencionou tal solicitação em nenhuma de suas respostas.". Ainda, esclareceu a fiscalização, que "... o agente de cargas DHL Brasil apresentou declaração com tradução juramentada emitida, supostamente, pelo agente no exterior DHL Express-USA, informando que a carga foi oferecida à ABSA em 08/03/2007.". Ora, o ocorrido foi absolutamente evidenciado nos autos! Ora, a autoridade administrativa, no entanto, não considerou válidas as informações do importador e do agente de cargas, todas no mesmo sentido (de que a carga foi

transportada e devidamente desembaraçada na forma de outro manifesto de carga), nada obstante os princípios estabelecidos na forma do artigo 50. e do artigo 37, ambos da Constituição da República, nada obstante a Lei n.º 9.784/99. De modo diverso, devem ser consideradas válidas as informações, que não foram afastadas sob qualquer alegação nos autos, e foram prestadas sob as penas da legislação. Ou seja, devidamente afastada a hipótese de incidência respectiva, já que nada obstante o equívoco no registro do manifesto questionado, restou' absolutamente demonstrado que a mercadoria foi regularmente transportada- e desembaraçada mediante o pagamento dos respectivos tributos, na forma da documentação respectiva. O mesmo com relação ao Termo de Entrada 07/003636-5. MAWB 549-1197 5935. HAWB 3JH1975. Em suas palavras: Nesse sentido, a manifestação do importador Hewlett Packard Brasil Ltda. já deixou evidenciada a questão e sobre isso a fiscalização considerou que: "A Hewlett Packard respondeu em 02/02/2011 informando que não havia sido gerado invoice e HAWB para o embarque do conhecimento em questão, e apresentou informações sobre a carga, tais como: descrição da mercadoria, quantidade, valor unitário, NCM e alíquota do ICMS.". Sobre isso, acrescentou a fiscalização que: "Em resposta protocolada em 04/06/2012 o agente de cargas DHL Logistics Brasil não apresentou o documento exigido na intimação, mas informou que a carga foi entregue à ABSA na origem para embarque, e que a mesma chegou em Viracopos em 17/08/2007. Informou ainda, que na chegada houve registro no sistema Mantra de que o volume não foi atracado, chegando apenas os documentos originais. Alegou que foi aberto processo de busca e emitido registro de não conformidade e carta protesto à cia. ABSA. Alegou ainda que nas instalações do importador foi verificado que o volume deste HAWB foi desembaraçado por equívoco juntamente com a carga amparada pelo HAWB 3JH1971 vinculado ao mesmo MAWB (549-1197-5935), e que a empresa protocolou denúncia espontânea junto à Receita Federal em Viracopos sob o n° 10831.012449/2007-76 para informar o fato. Anexou carta do procurador da Hewlett Packard reiterando essas informações. Entretanto, tais informações contradizem a informação fornecida pela própria Hewlett Packard em resposta à intimação n°-008/2011 de que não foi gerado invoice e HAWB para esse embarque. Neste mesmo documento não foi sequer mencionada a existência do supramencionado processo." Ora, a fiscalização, portanto, deixou de investigar devidamente o corrido, concluindo pela apresentação de informações contraditórias pelos envolvidos que a mercadoria foi transportada e extraviada no território nacional sob responsabilidade da impugnante. Assim, com o apoio das declarações da impugnante e do importador, e considerando que a questão do efetivo transporte da mercadoria ao território nacional deixou de ser investigada, não pode ser imposta a obrigação tributária respectiva. O mesmo com relação ao Termo de Entrada 07/005020-1. MAWB 297 4485-1984. HAWB 5885081926 . Em suas próprias palavras: Sobre isso, no presente caso, a mercadoria não foi transportada ao território nacional naquela oportunidade, estando ausente o pressuposto fático da imposição tributária (hipótese de incidência), e portanto nula a

respectiva cobrança formalizada pelo Processo Administrativo na 10831.721590/2012-21. Ocorreu que, conforme declarado e demonstrado, a mercadoria não foi embarcada ao território nacional. Ora, resta assim comprovado que apesar do equívoco (no manifesto de mercadoria não transportada), fica afastado o pressuposto fático para a cobrança dos tributos supostamente incidentes (o extravio das mercadorias). Nesse sentido, a manifestação do importador Motorola Industrial Ltda. apresentou esclarecimentos sobre a questão, tendo sido também considerado pela fiscalização que a carga foi extraviada após o registro da DI - Declaração de Importação. Sobre isso, deve ser observado, no entanto, que não foram adotadas posteriores providências pela fiscalização perante o agente de cargas, que são de extrema importância no deslinde da questão. Ora, trata-se de questão de extrema importância! Assim, com o apoio das declarações da impugnante e do importador, e considerando que a questão do efetivo transporte da mercadoria ao território nacional deixou de ser investigada, não pode ser imposta a obrigação tributária respectiva. O mesmo com relação ao Termo de Entrada 07/005398-7. MAWB 549 1208-7132. HAWB 8416513383. Em suas próprias palavras: Nesse sentido, a manifestação do importador Hewlett Packard Brasil Ltda. já deixou evidenciada a questão e sobre isso a fiscalização considerou que: "Em resposta protocolada em 02/02/2011, a empresa informou que o embarque do conhecimento em questão foi liberado através da DI nº 07/1720323-3, anexando cópia deste documento. Analisando-se a DI verificou-se que o conhecimento vinculado a mesma é o MAWB 549 1208-7121 HAWB 8416513383, ou seja, constatou-se que o mesmo número de HAWB foi vinculado a outro MAWB (o constante da DI), manifestado no Termo de Entrada 07/005391-0.". Ora, a autoridade administrativa, no entanto, não considerou válidas as informações do importador e do agente de cargas, todas no mesmo sentido (de que a carga foi transportada e devidamente desembarcada na forma de outro manifesto de carga), nada obstante os princípios estabelecidos na forma do artigo 5º. e do artigo 37, ambos da Constituição da República, nada obstante a Lei n.º 9.784/99. De modo diverso, devem ser consideradas válidas as informações, que não foram afastadas sob qualquer alegação nos autos, e foram prestadas sob as penas da legislação. De modo diverso, a fiscalização buscou, falaciosamente, estabelecer que não houve convicção sobre o equívoco ocorrido e a demonstração de que a mercadoria foi devidamente transportada e desembarcada sob a documentação específica. E ademais, apesar da suposta falta de convicção, nada mais buscou para fins de esclarecimento. Ou seja, devidamente afastada a hipótese de incidência respectiva, já que, nada obstante o equívoco no registro do manifesto questionado, restou absolutamente demonstrado que a mercadoria foi regularmente transportada, e desembarcada mediante o pagamento dos respectivos tributos, na forma da documentação respectiva. O mesmo com relação ao Termo de Entrada 07/002990-3. MAWB 549 1200-4683. HAWB 7563674650. Em suas próprias palavras: Nesse sentido, as informações e esclarecimentos apresentados nos autos deixaram evidenciado que a mercadoria

não foi extraviada, tendo sido de modo diverso devidamente desembaraçada sob o amparo do conhecimento MAWB 549-1200-4960 HAWB 7563674650, o que, apesar do equívoco, afasta a presunção de extravio da mercadoria no território nacional e a imposição do pagamento dos respectivos tributos. Ora, a autoridade administrativa, no entanto, não considerou válidas as informações apresentadas, comprovando que a carga foi transportada e devidamente desembaraçada na forma de outro manifesto de carga, nada obstante os princípios estabelecidos na forma do artigo 5o. e do artigo 37, ambos da Constituição da República, nada obstante a Lei n.º 9.784/99. De modo diverso, devem ser consideradas válidas as informações, que não foram afastadas sob qualquer alegação nos autos, e foram prestadas sob as penas da legislação. De modo diverso, a fiscalização buscou, falaciosamente, estabelecer que não houve convicção sobre o equívoco ocorrido e a demonstração de que a mercadoria foi devidamente transportada e desembaraçada sob a documentação específica. E ademais, apesar da suposta falta de convicção, nada mais buscou para fins de esclarecimento. Ou seja, devidamente afastada a hipótese de incidência respe/ttya, já que, nada obstante o equívoco no registro do manifesto questionado, reatou absolutamente demonstrado que a mercadoria foi regularmente transportada,/e desembaraçada mediante o pagamento dos respectivos tributos, na forma da documentação respectiva. A impugnante requer e com base nos artigos 9.º ao 12 e 25 e/26 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que seja apreciado o caso in concreto à luz da legislação aplicável, determinando a retificação do lançamento originário, e abrindo-se novo prazo para apresentação de defesa.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada e confirmada pelo conhecimento de carga e dados de descarga, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio. FATO GERADOR. EXTRAVIO DE BEM PROVINDO DO EXTERIOR. DATA DO LANÇAMENTO. Para efeito de cálculo do tributo incidente em operação de importação, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira. TAXA DE CÂMBIO E ALÍQUOTA TRIBUTÁRIA APLICÁVEIS. EXTRAVIO. DATA DO LANÇAMENTO. Para efeito de cálculo do tributo de bem considerado extraviado, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador, no caso na data do lançamento que exige o crédito pela apuração do extravio, bem como a alíquota de determinação do tributo. EXTRAVIO. CRÉDITO TRANSPORTADOR. TRIBUTÁRIO. RESPONSÁVEL. Considera-se responsável o transportador quanto aos créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias

extraviadas na importação quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado. EXTRAVIO. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. Justifica-se o arbitramento da base de cálculo dos tributos incidentes na importação quando se constata a impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis. MULTA POR EXTRAVIO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da multa por extravio de mercadoria provida do exterior é apenas o Imposto de Importação. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 06/08/2012 CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada e confirmada pelo conhecimento de carga e dados de descarga, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio. FATO GERADOR. EXTRAVIO DE BEM PROVINDO DO EXTERIOR. DATA DO LANÇAMENTO. Para efeito de cálculo do tributo incidente em operação de importação, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira. TAXA DE CÂMBIO E ALÍQUOTA TRIBUTÁRIA APLICÁVEIS. EXTRAVIO. DATA DO LANÇAMENTO. Para efeito de cálculo do tributo de bem considerado extraviado, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador, no caso na data do lançamento que exige o crédito pela apuração do extravio, bem como a alíquota de determinação do tributo. EXTRAVIO. CRÉDITO TRANSPORTADOR. TRIBUTÁRIO. RESPONSÁVEL. Considera-se responsável o transportador quanto aos créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado. EXTRAVIO. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. Justifica-se o arbitramento da base de cálculo dos tributos incidentes na importação quando se constata a impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis. MULTA POR EXTRAVIO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da multa por extravio de mercadoria provida do exterior é apenas o Imposto de Importação. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Data do fato gerador: 06/08/2012 CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Fls. 3 No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada e confirmada pelo conhecimento de carga e dados de descarga, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio. FATO GERADOR. EXTRAVIO DE BEM PROVINDO DO EXTERIOR. DATA DO LANÇAMENTO. Para efeito de cálculo do tributo incidente em operação de importação, considera-se ocorrido o fato

gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira. TAXA DE CÂMBIO E ALÍQUOTA TRIBUTÁRIA APLICÁVEIS. EXTRAVIO. DATA DO LANÇAMENTO. Para efeito de cálculo do tributo de bem considerado extraviado, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador, no caso na data do lançamento que exige o crédito pela apuração do extravio, bem como a alíquota de determinação do tributo. EXTRAVIO. CRÉDITO TRANSPORTADOR. TRIBUTÁRIO. RESPONSÁVEL. Considera-se responsável o transportador quanto aos créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado. EXTRAVIO. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. Justifica-se o arbitramento da base de cálculo dos tributos incidentes na importação quando se constata a impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis. MULTA POR EXTRAVIO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da multa por extravio de mercadoria provida do exterior é apenas o Imposto de Importação. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 06/08/2012 CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada e confirmada pelo conhecimento de carga e dados de descarga, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio. FATO GERADOR. EXTRAVIO DE BEM PROVINDO DO EXTERIOR. DATA DO LANÇAMENTO. Para efeito de cálculo do tributo incidente em operação de importação, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira. TAXA DE CÂMBIO E ALÍQUOTA TRIBUTÁRIA APLICÁVEIS. EXTRAVIO. DATA DO LANÇAMENTO. Para efeito de cálculo do tributo de bem considerado extraviado, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador, no caso na data do lançamento que exige o crédito pela apuração do extravio, bem como a alíquota de determinação do tributo. EXTRAVIO. CRÉDITO TRANSPORTADOR. TRIBUTÁRIO. RESPONSÁVEL. Considera-se responsável o transportador quanto aos créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado. EXTRAVIO. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. Justifica-se o arbitramento da base de cálculo dos tributos incidentes na importação quando se constata a impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição

genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis. MULTA POR EXTRAVIO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da multa por extravio de mercadoria provida do exterior é apenas o Imposto de Importação.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese:

A empresa ABSA – Aerolinhas Brasileiras S.A. recorre contra decisão da DRJ que manteve parcialmente auto de infração no valor de aproximadamente R\$ 434 mil, referente à suposta ocorrência de extravio de mercadorias importadas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Neiva Aparecida Baylon**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ABSA – AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto de Importação (II), IPI-Vinculado, PIS-Importação e COFINS-Importação, além de multa por extravio.

O lançamento decorreu de procedimento de Conferência Final de Manifesto, no qual se apurou o suposto extravio de mercadorias amparadas por 19 (dezenove) conhecimentos de carga (MAWBs/HAWBs), totalizando um crédito tributário original de R\$ 434.878,23.

A decisão de primeira instância administrativa (Acórdão nº 06-67.363) reconheceu a procedência parcial da impugnação apenas para exonerar a multa por extravio que havia sido calculada sobre a base de cálculo do IPI, PIS e COFINS, mantendo, contudo, a exigência dos tributos e da multa sobre o Imposto de Importação.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta a ausência de pressuposto fático de extravio, alegando que as cargas sequer chegaram a ser embarcadas no exterior.

Preliminarmente ao mérito, cumpre analisar a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, mostra-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte estabeleceu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a apresentação da impugnação, em 12/09/2012, e a decisão recorrida, em 03/09/2019.

Da mesma forma o prazo entre a apresentação do Recurso Voluntário, em 03/10/2019 e o presente julgamento do CARF em 27/06/2026, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço a prescrição intercorrente e determino o cancelamento das referidas multas.

Quanto aos tributos, o Recorrente sustenta que não houve a hipótese de importação, haja vista a ausência de entrada das cargas em território brasileiro, não há que se falar em sua consequência, a qual seria o pagamento dos tributos incidentes na importação, sendo estes: imposto sobre produtos industrializados, imposto de importação, PIS (Programa de Integração Social) e o COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Não há inovação argumentativa, razão pela qual adoto como razão de decidir os fundamentos aduzidos no acórdão recorrido que bem trataram da matéria:

A Lei n. 5.172 de 1966 foi gerida no mesmo período que o Decreto-lei n. 37 de 1966, possuíam status de lei, e ambas foram acolhidas pela Constituição Federal de 1988. O Decreto-lei n. 37 de 1966 definiu hipóteses de incidência tributária, em harmonia e complementares com as definidas pela Lei n. 5.172, de 1966. Raciocínio similar podemos estender ao Decreto-lei n. 4.502 de 1964. E esses diplomas legais prevêm mecanismos próprios de atualização desses institutos de tributação

As hipóteses de incidência dos tributos que essas leis haviam definido e estabelecido em 1966 foram mantidas válidas pela Constituinte de 1988 e vigem em nosso ordenamento jurídico, sem qualquer censura ou limitação.

Entre essas hipóteses de incidência tributária dada pelo Decreto-lei n. 37 de 1966 está a de extravio de mercadoria, inclusive a apurada em vistoria aduaneira e em conferência final de manifesto. Portanto, essas alegações da ABSA não podem ser acolhidas.

Ademais, se essas hipóteses de incidência (ou fatos geradores) pressupõem terem sido veiculadas por meio de lei equivalente a Lei Complementar, podemos concluir que o Decreto-lei n. 37 de 1966, no âmbito dessas definições tributárias, têm o mesmo status da Lei n. 5.172, de 1966, qual seja, a de equivalente a Lei Complementar.

A impugnante protesta pela nulidade do lançamento em razão da não ocorrência do extravio. A questão da caracterização do extravio será analisada no mérito. No entanto, cumpre esclarecer que a esse respeito, o artigo 73, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 4.543/2002, devidamente mencionado no auto de infração, que reproduziu o conteúdo do artigo 87, II, “c”, do Decreto nº 91.030/85, assim dispõe, *verbis*:

(...)

O **Regulamento Aduaneiro vigente** na ocasião do lançamento também disciplinou a matéria:

Decreto n. 6.759, de 2009:

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, **caput** e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

.....

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

.....

~~e) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria tenha sido apurado pela autoridade aduaneira; ou~~

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

O dispositivo acima, portanto, é expresso ao dispor que, uma vez caracterizado o extravio, **considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário**. Nesse sentido, como o presente lançamento ocorreu em 06 de agosto de 2002, tanto a Lei nº 10.865, de 2002, a Lei n. 10.833/2003 como o Decreto nº 6.759, de 2009 encontravam-se plenamente vigentes, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso.

O Imposto de Importação incide sobre mercadoria extraviada, como estabelece **o § 2º do artigo 1º** do Decreto-lei n. 37 de 1966:

(...)

Podemos ver que também há previsão na Lei para a incidência e exigência do PIS Importação e da COFINS Importação, com o estabeleceu a Lei n. 10.865, de 2002:

(...)

A razão não socorre a ABSA quando alega que não deveria incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação. A Lei do IPI (Decreto-lei n. 4.502 de 1964, vigente à época dos fatos, estabelecia a previsão de incidência em caso de extravio de mercadoria:

(...)

Em todas essas leis fica expresso que o tributo deve ser apurado na data do lançamento com a constatação do extravio, e não na data do manifesto, ou da chegada no país da aeronave, ou a data da viagem como momento em que se teria dado o extravio. Todas essas leis estavam vigentes no momento do lançamento. Portanto, também não podem ser acolhidas as alegações da recorrente que pedem a nulidade do auto por se estar aplicando legislação posterior aos fatos, ou que o acusam de falta de base legal e constitucional, ou de ofensa ao princípio da legalidade.

Daí, porque, nos termos do Decreto-lei 37/66, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010, para apurar extravio têm-se a conferência final de manifesto como hipótese de procedimento expressamente estabelecido em lei.

Tampouco lhe assiste razão no que tangencia o art. 67 da Lei 10.833/2003, posto que o arbitramento se deu exatamente conforme o método preconizado pelo texto legal. Ademais, como bem pontuado no acórdão recorrido, as informações e dados prestados pela transportador e pelo agente de carga não afastaram a conclusão de que a mercadoria foi efetivamente embarcada:

Com relação ao HAWB 4936606485 e ao HAWB 8416513383, questionando o arbitramento e a existência de extravio, o recorrente afirma que todos os elementos necessários para a valoração constam dos autos e que as mercadorias foram desembarçadas. A meu ver, a ação fiscal quanto a esses conhecimentos é procedente, e não deve ser aceito o que a recorrente argumenta. Nem a ABSA, nem a consignatária (ou importadora) desses conhecimentos, apresentam elementos para comprovar que a mercadoria não foi efetivamente embarcada. Elas não trouxeram exemplares das faturas, dos pagamentos feitos, outros documentos que detalhassem a mercadoria e a operação internacional; e as informações que prestaram foram incoerentes entre si. Como se pode ver, também não é verdade, como deseja fazer crer a impugnante, que todos os dados necessários para apurar os tributos sem o arbitramento estão presentes nos autos.

Com relação ao HAWB 4530076536, a ABSA também questiona o arbitramento e afirma que a cópia do conhecimento que anexa demonstra a desnecessidade do arbitramento.

Com relação ao HAWB 5754381835, a ABSA também questiona o arbitramento e afirma que os dados necessários ao cálculo dos tributos constam dos autos. Mas creio que procedente a autoridade fiscal, pois a ABSA não logra apontar os dados que existiriam nos autos e que afastariam

o procedimento de arbitramento e mesmo a conclusão de que a mercadoria foi embarcada, mas que não foi descarregada no aeroporto de destino.

No caso, como bem aposto no acórdão recorrido, o transportador aéreo que constava dos manifestos internacionais de carga anexados aos referidos termos, era a empresa Absa Aerolinhas Brasileiras S.A., que foi intimado e solicitado esclarecimentos, documentação comprobatória que contestasse extravio ou transferência de responsabilidade e documentos relativos às cargas amparadas pelos conhecimentos retro enumerados. A ABSA alegou que as referidas cargas, apesar de manifestadas, jamais foram embarcadas pela transportadora, uma vez que não foram confiadas para transporte pelos agentes consolidadores. Requereu que fossem intimados o importador e agente consolidador de cada uma, a fim de apresentarem a fatura comercial. A autoridade fiscal os intimou e obteve deles informações e documentos que permitiram identificar a situação de cada uma delas, e na maior parte determinar sua natureza, quantidade e valores.

Assim, se tem a certeza de que foi consultada a documentação entregue juntamente com cada Termo de Entrada acima referenciado e constatou-se que o conhecimento constava no manifesto internacional de carga, vinculado ao Termo de Entrada entregue pelo transportador, bem assim as vias do conhecimento de carga. E ainda a não existência de documentação sobre excludentes de responsabilidade.

No caso concreto, ao confrontar as informações constantes do manifesto informatizado da carga com aquelas relativas à descarga realizada quando da chegada do voo respectivo, constatou a fiscalização que as cargas relacionadas no Auto de Infração não tinham registro no sistema de que elas tinham sido descarregadas.

Apurada, portanto, divergência entre os registros das mercadorias manifestadas e aquelas descarregadas, a fiscalização procedeu a Conferencia Final de Manifesto e, após pedidos de esclarecimentos aos interessados (transportador, agentes, importadora, etc.) e diligências, considerou ocorrido o extravio.

Como se não bastasse, os registros no sistema MANTRA ilustram que o manifesto e o conhecimento foram informados e tratados por intervenção de operadores ao longo do tempo, não sendo um mero registro automático isento de apreciação crítica e monitoramento por parte da ABSA.

Tendo sido regularmente manifestada a mercadoria e não encontrada, há que se presumir sua entrada no território nacional, conforme a legislação vigente e, portanto, o extravio da mercadoria sob responsabilidade da autuada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente para fins de cancelamento do auto de infração no que se refere à multa. No mérito, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para manter o lançamento relativo aos tributos.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Renata Casorla Mascareñas, Redatora designada

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo o presente voto para divergir da aplicação da prescrição intercorrente para exonerar a multa capitulada no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/1966, no percentual de 50% sobre o valor do Imposto de Importação em razão do extravio de mercadoria.

Entendo que o precedente vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.293 não se aplica a este processo administrativo, pois os objetos divergem. A decisão vinculante trata apenas de multas estritamente aduaneiras e administrativas. O STJ, inclusive, exclui desse paradigma as multas de natureza mista ou aquelas que visam proteger a fiscalização e a arrecadação de tributos. O art. 5º da Lei nº 9.873/1999 estabelece que o prazo previsto no art. 1º, § 1º — que determina a incidência da prescrição da pretensão punitiva no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos — não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária.

No julgamento do Tema nº 1293, o STJ firmou o entendimento de que “*é a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99*”. Portanto, a natureza das sanções previstas em diploma legal que cuida de direito aduaneiro é determinada pela natureza jurídica da norma de conduta violada, a partir da qual se pode aferir se se está diante, ou não, de processo administrativo sujeito à prescrição intercorrente. Se a obrigação se destina direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado, não se cogita a aplicação do prazo trienal.

No caso do extravio, a infração está intrinsecamente ligada à própria constituição do crédito tributário. ***O extravio gera a presunção de consumo das mercadorias estrangeiras que entraram no território nacional sem o devido desembaraço***, desencadeando o lançamento de ofício dos impostos e contribuições incidentes. A multa de 50% prevista no art. 106, inciso II, "d", do Decreto-Lei nº 37/1966 não é uma mera sanção de controle de trânsito ou de regularidade do serviço aduaneiro; trata-se de ***penalidade calculada diretamente sobre o imposto de importação***, visando punir a lesão à arrecadação decorrente da perda da mercadoria sob custódia fiscal.

É imperativo observar que o lançamento de ofício no presente processo é uno e indivisível, abrangendo os tributos e a respectiva multa proporcional. Admitir a incidência da prescrição intercorrente trienal — própria de sanções administrativas puras — sobre uma penalidade que integra o lançamento tributário violaria a unidade do crédito constituído. O lançamento foi integralmente realizado sob o rito do Decreto nº 70.235/1972, o qual é regido pelos prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional (CTN).

A submissão de parte do crédito a uma lei ordinária estranha à matéria tributária (Lei nº 9.873/1999) afrontaria a hierarquia das normas, visto que o prazo para a constituição e cobrança do crédito tributário — incluindo suas sanções — é matéria reservada à Lei Complementar. Tratando-se de um ato administrativo único, a suspensão da exigibilidade e o regime prescricional devem alcançar a totalidade da exigência, sendo juridicamente incabível o "fatiamento" do crédito para fins de aplicação de regimes prescricionais distintos conforme a natureza de cada rubrica.

Portanto, por se tratar de penalidade vinculada a processo de natureza tributária, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11, não se reconhecendo a prescrição intercorrente.

Voto, assim, pela rejeição da preliminar de prescrição intercorrente.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas